



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2323049-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2323049-26.2024.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Meritíssima Juíza de Direito: Juliana Pitelli da Guia

Comarca: Capital

VOTO Nº 7901

HABEAS CORPUS. Lesão corporal no âmbito de violência doméstica. Pedido de revogação da prisão preventiva. Perda do objeto. Prisão cautelar revogada pelo juízo de origem. Cumprido o alvará de soltura. ORDEM PREJUDICADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Luiz Carlos dos Santos, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito Juliana Pitelli da Guia do plantão judicial do foro central da comarca da Capital - fórum Ministro Mário Guimarães (“Barra Funda”), pelo qual foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o indiciado preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito descrito no artigo 129, §13º, do Código Penal, no âmbito de violência doméstica. Mesmo sendo primário, detentor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, sua prisão foi convertida em cautelar, por decisão inidônea, fundamentada na gravidade ínsita do crime, ignorando o princípio da presunção de inocência.

Aduz ser a prisão desproporcional, pois caso sobrevenha condenação, poderá ser fixado regime diverso do fechado, ou, até mesmo, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, portanto, mostrar-se-iam mais apropriadas as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para ser concedida ao paciente a liberdade provisória (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 45/49).

Foram as informações prestadas às fls. 56/59.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Aloisio Antonio Camargo Barros Pupin, estar a ordem prejudicada (fls. 64/67).

É o relatório.

Extrai-se do parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça às fls. 64/67, ter sido concedida liberdade provisória ao paciente e fixadas medidas protetivas em favor da vítima, aos 28 de outubro de 2024 (cf. Decisão, fls. 130/131 - autos de origem):

“Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado LUIZ CARLOS DOS SANTOS, o qual ficará sujeito às medidas protetivas de urgência fixadas às fls. 32/34, em favor de TAMIRIS CRISTINA COELHO DE QUEIROZ, previstas pelos incisos II e III do artigo 22 da Lei n.º 11.340/2006, de modo que deve afastar-se da residência do casal e fica proibido de se aproximar de Sra. Tamiris, devendo manter distância de no mínimo 200 duzentos metros dela, bem como proibido de manter contato com a vítima, ainda que por telefone, sob pena de novo crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento de medida protetiva e ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III do CPP e 24-A da Lei nº 11/340/2006.”

Já tendo sido o alvará de soltura cumprido (fls. 134 – autos originários), e o réu colocado em liberdade, conclui-se ter o *writ* perdido o seu objeto, estando a ordem, portanto, prejudicada.

No mesmo sentido, consta no parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça (fls. 64/67):

“Assim, conclui-se que não existe mais o interesse processual do paciente na obtenção do provimento judicial reclamado no presente writ, o que fulmina o objeto da ação constitucional, tornando, pois, prejudicado seu debate.”

Em suma, a ordem está prejudicada.

Portanto, **DIANTE DA PERDA DE SEU OBJETO, JULGA-SE PREJUDICADO O WRIT.**

**Christiano Jorge
Relator**